



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.082 - RJ (2017/0162120-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ANA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA
RECORRIDO : ANA MARIA MENDES DE ALMEIDA
RECORRIDO : ANA MARIA VIEIRA
RECORRIDO : ANAIGI ABRANCHES LEITAO
RECORRIDO : ANDRE ROMAR FERNANDES
RECORRIDO : ANGELA MARIA SANTOS ELLIAS
RECORRIDO : ANGELINA FERNANDES MOREIRA
RECORRIDO : ANTONIO DE ABREU FREITAS
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES RODRIGUES
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS MEDA
ADVOGADO : LIA CALDAS E OUTRO(S) - RJ065156

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 333 DO CPC/1973. FATO EXTINTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que a apresentação de declaração anual de ajuste não é prova de fato constitutivo do direito do autor, mas sim extinção dele, sendo incumbido tal ônus ao réu (Fazenda Nacional).

3. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Francisco Falcão."

Brasília, 26 de setembro de 2017(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.082 - RJ (2017/0162120-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ANA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA
RECORRIDO : ANA MARIA MENDES DE ALMEIDA
RECORRIDO : ANA MARIA VIEIRA
RECORRIDO : ANAIGI ABRANCHES LEITAO
RECORRIDO : ANDRE ROMAR FERNANDES
RECORRIDO : ANGELA MARIA SANTOS ELLIAS
RECORRIDO : ANGELINA FERNANDES MOREIRA
RECORRIDO : ANTONIO DE ABREU FREITAS
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES RODRIGUES
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS MEDA
ADVOGADO : LIA CALDAS E OUTRO(S) - RJ065156

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte (fl. 131, e-STJ):

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA. FATO EXTINTIVO.

I - A apresentação de declaração anual de ajuste não é prova de fato constitutivo do direito do autor, mas sim extintivo.

II - A documentação deve ser fornecida pela Fazenda Pública.

III - Agravo de Instrumento provido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 148, e-STJ).

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, alega que ocorreu violação dos arts. 333, I, e 535, II, do CPC/1973. Sustenta, além de negativa de prestação jurisdicional, que "o ônus de provar seu direito é do autor. Não há previsão legal de inversão do ônus da prova em hipóteses como a presente" (fl. 156, e-STJ).

Afirma:

Como já foi exposto acima, no presente feito nenhum das partes tem os documentos necessários para a elaboração dos cálculos de execução.

Versando a questão em lide sobre exercícios já alcançados pela prescrição, conclui-se que nenhuma das partes tem obrigação legal de ter tais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos em arquivo.

Todavia, mesmo não havendo obrigação por parte da autora de ter tais documentos em arquivo, tendo a autora ajuizado a presente ação é de interesse e conveniência exclusiva dela a manutenção de tais documentos, não da União (fl. 156, e-STJ).

Sem contrarrazões.

O recurso foi inadmitido na origem. Para melhor análise da controvérsia, foi dado provimento ao Agravo para determinar sua conversão em Recurso Especial.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.082 - RJ (2017/0162120-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7.8.2017.

Inicialmente, ressalte-se que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973. Por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

No mérito, melhor sorte não assiste à recorrente.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, reconheceu o ônus probatório da União, sob os seguintes fundamentos (fl. 126, e-STJ):

A questão centra-se na insatisfação da agravante pelo fato do juiz *a quo* ter indeferido o pedido para apresentação de declaração de Imposto de Renda por parte da Receita Federal.

A documentação se faz necessária para instruir execução de sentença transitada em julgado, que versa sobre repetição de indébito por retenção do referido tributo a maior.

O Ministério Público Federal no seu parecer de fls. 117/119 bem colocou a questão quando asseverou que, "conforme entendimento assente do STJ, adotado pelo Tribunal Regional da Segunda Região, a apresentação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração anual de ajuste não é prova de fato constitutivo do direito do autor, mas sim extinção do mesmo, sendo incumbido tal ônus ao réu."

(...)

O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que a apresentação de declaração anual de ajuste não é prova de fato constitutivo do direito do autor, mas sim extinção dele, sendo incumbido tal ônus ao réu (Fazenda Nacional).

Nesse sentido, confirmam-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não procede a alegação de ofensa ao art. 458, II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem não pecou na fundamentação do acórdão recorrido, uma vez que decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

2. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação.

3. É entendimento assente nesta Corte que, nos termos do art. 333, I e II, do CPC, a juntada das declarações de ajuste para fins de verificação de eventual compensação não estabelece fato constitutivo do direito dos autores; ao contrário, perfaz fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré, no caso, a Fazenda Nacional.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 110.586/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012, grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 (...).

(...)

9. Outrossim, é certo que a juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional).

(...)

(AgRg no RESp 891.312/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 04/11/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 333, I. PRECEDENTES.

1. Aos autores compete fazer prova constitutiva de seus direitos e à ré, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, nos termos do art. 333, I, CPC.

2. A apresentação das declarações de ajuste do imposto de renda, in casu, consiste no fato extintivo do direito dos autores, cuja comprovação é ônus da Fazenda Pública.

3. Recurso conhecido e provido.

(REsp 789.486/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 11/05/2006, p. 186)

Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0162120-9

REsp 1.686.082 / RJ

Números Origem: 00145554920084020000 200051010147900 200802010145558

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: ANA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA
RECORRIDO	: ANA MARIA MENDES DE ALMEIDA
RECORRIDO	: ANA MARIA VIEIRA
RECORRIDO	: ANAIGI ABRANCHES LEITAO
RECORRIDO	: ANDRE ROMAR FERNANDES
RECORRIDO	: ANGELA MARIA SANTOS ELLIAS
RECORRIDO	: ANGELINA FERNANDES MOREIRA
RECORRIDO	: ANTONIO DE ABREU FREITAS
RECORRIDO	: ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES RODRIGUES
RECORRIDO	: ANTONIO CARLOS MEDA
ADVOGADO	: LIA CALDAS E OUTRO(S) - RJ065156

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Francisco Falcão.